



LICITACOES - PORTO DE IMBITUBA <licitacoes@portodeimbituba.com.br>

Contrarrazão - Pregão Eletrônico No 048/2023

1 mensagem

Caroline Franke - Eagle <caroline.franke@eaglesolucoes.com.br>
Para: LICITACOES - PORTO DE IMBITUBA <licitacoes@portodeimbituba.com.br>
Cc: Caroline Franke - Eagle <caroline.franke@eaglesolucoes.com.br>

21 de dezembro de 2023 às 23:09

Prezados,

Tempestivamente, apresentamos nossas Contrarrazoes referente o Recurso apresentado ao Pregao Eletronico 048/2023.

Sem mais, estamos a disposição.

Caroline Franke

+55 47 3288-6040 | +55 47 99267-2907

caroline.franke@eaglesolucoes.com.br

eaglesolucoes.com.br

EAGLE 

6 anexos

- Certificado ISS Level III 07.2022 - Rui.pdf**
318K
- Certificado ISS I e II 07.2022 - Jhonatas.pdf**
316K
- Certificado ISS Level III 07.2022 - Gabriel.pdf**
319K
- Certificado ISS I e II 07.2022 - Diego.pdf**
317K
- Certificação ISS 08.2022 - Carlos.pdf**
316K
- IMPRADM 048.23 EAGLE.pdf**
253K

AO ILUSTRE PREGOEIRO DA SCPAR PORTO DE IMBITUBA S.A.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N° 048/2023

Licitação Eletrônica n° 1027578

**Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos - SGPE PIMB n°
3826/2023**

EAGLE SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA., já qualificada nos autos da licitação em epígrafe, vem, respeitosamente e de modo tempestivo, perante essas autoridades apresentar **IMPUGNAÇÃO AO RECURSO** apresentado pela licitante **Head Net Tecnologia da Informação Ltda.** contra o ato decisório proferido no processo licitatório acima explicitado, requerendo seja recebido e, após analisado, julgado improcedente o recurso interposto, mantendo-se a bem lançada decisão nos termos em que proferida.

I - DOS FATOS

Visa a presente impugnação recursal demonstrar a total falta de plausibilidade invocada pela licitante **Head Net Tecnologia da Informação Ltda.**, que apresentou recurso desprovido de embasamento legal na tentativa desesperada de retirar do certame um licitante que cumpriu todos os requisitos editalícios e que apresentou a oferta mais vantajosa.

Nessa esteira, modificar um julgamento proferido de forma coerente e que prestigiou o interesse público, apenas **para atender interesse privado de licitante que não ofertou proposta vantajosa quando teve a oportunidade**, se revelaria uma agressão à legalidade da licitação.

Além do respaldo técnico conferido pelos condutores do presente certame, o que já seria suficiente para espancar qualquer dúvida sobre a idoneidade e seriedade do julgamento proferido, é preciso destacar, ainda, que o preço final obtido representará sensível economia aos cofres dessa instituição, sendo um despautério sem precedentes se admitir uma tese tão mirabolante quanto aquela apresentada pela recorrente para tentar eliminar a competição da presente licitação.

Na realidade, a Recorrente, diante do insucesso no presente, utiliza-se do recurso administrativo como último expediente para eliminar proposta exequível e documentação já examinada, apontando supostos descumprimentos inexistentes e incapazes de inabilitar licitante que apresentou uma oferta idônea e sem qualquer indício de descumprimento às regras do edital.

Por isso, é mais que evidente que o recurso apresentado carece de argumentos e apenas visa eliminar a qualquer custo uma proposta vantajosa, tecnicamente viável, exequível, o que não pode ser admitido por essas respeitadas autoridades.

II – DO RECURSO APRESENTADO

O indeferimento ao pleito apresentado pela licitante **Head Net Tecnologia da Informação Ltda.** no presente certame se mostra a medida mais acertada, na medida em que se trata de peça recursal completamente desprovida de embasamento legal.

Antes de demonstrar isso, é preciso deixar registrado que a ora Recorrida é empresa idônea, atuando no ramo do objeto licitado há anos em diversas entidades similares, tendo apresentado toda a documentação de habilitação exigida pelo edital em referência e, ainda, ofertado o menor preço dentre todos os concorrentes.

Diante disso, é também relevante se observar que as questões apontadas pela licitante recorrente já foram objeto de exame por esses Julgadores ou seja, a citada empresa insiste

em reiterar as mesmas questões que, por sua vez, foram exaustivamente analisados pelos setores competentes.

De todo modo, ainda que improcedentes, cumpre rebater as alegações da recorrente de molde a ficar demonstrado que os atestados de capacidade técnica apresentados no certame licitatório atendem com sobras às exigências do edital a respeito da qualificação técnica e experiência anterior na execução de serviços compatíveis com o objeto licitado.

II.1. Da Qualificação Técnica

A recorrente alega, em síntese, que os atestados apresentados pela recorrida, supostamente não atenderiam ao exigido no item 6.5.4., alíneas “a” e “a.1.” do instrumento convocatório. Em sua tese, afirma que foram apresentados pela Eagle Soluções 03 (três) atestados comprovando apenas fornecimento de 6 (seis) licenças no atestado emitido pela empresa Multilog Armazéns Gerais e Logística S.A.

No entanto, nem é preciso muito esforço para se identificar que a versão apresentada pela recorrente é, além de inverídica, bastante distorcida, já que omite diversas informações importantes constantes dos atestados anexados pela recorrida para tentar emplacar sua tese de não atendimento aos quantitativos exigidos pelo edital.

Para se ter ideia disso, é de se registrar que, ao contrário do que afirma a recorrente, a recorrida apresentou 04 (quatro) atestados de capacidade técnica e não 03 (três). A peça recursal da empresa Head Net simplesmente ignorou o atestado emitido pela Yara Brasil Fertilizantes S/A, o que já demonstra a má-fé em se desprezar uma experiência atestada em favor da recorrida, fato que, inclusive, retira a procedência das alegações recursais que comprovadamente apenas se basearam em parte dos atestados apresentados à prova da experiência anterior do licitante.

Independentemente disso, a irresignação da recorrente se resume a apontar uma suposta não comprovação pela recorrida da quantidade de licenças de dispositivo a serem adquiridas, exigência feita pelo item 6.5.4., alíneas “a” e “a.1.” do edital, abaixo transcrito:

“6.5.4 – Qualificação Técnica:

a) Comprovação mediante apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica emitido(s) em nome da proponente, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprovando que o licitante já entregou, de forma satisfatória, no decurso dos últimos 36 (trinta e seis) meses, ao menos 50% (cinquenta por cento) do quantitativo de licenças de dispositivo a serem adquiridas.

a.1) Será permitida a soma dos atestados de forma a totalizar o quantitativo indicado no item anterior, desde que se refiram a entregas realizadas dentro de um mesmo intervalo de 36 (trinta e seis) meses.”

Do acima exposto, constata-se que a exigência editalícia foi bastante clara, sendo certo que o edital demandou especificamente a comprovação do licitante já ter fornecido ao menos 50% do quantitativo de licenças de dispositivo a serem adquiridas, admitindo o somatório das quantidades caso realizadas dentro do mesmo intervalo de 36 (trinta e seis) meses.

Portanto, deve-se interpretar o edital de acordo com o que ele prescreve em suas exigências e não como o recorrente deseja ao considerar como válido apenas o atestado emitido pela Multilog. Nesse sentido, é flagrante que todos os projetos para execução de objeto compatível ao licitado precisam fornecer licenças para dispositivos funcionarem sendo certo que o edital desejou justamente que o licitante comprovasse uma quantidade mínima de licenças dos dispositivos que serão adquiridos.

Portanto, de acordo com a exigência do ato convocatório, na fase de habilitação deveria o licitante comprovar ao menos 50% das quantidades de licenças dos dispositivos que seriam adquiridos, ou seja, das câmeras, dos controles de acesso, de OCR, dentre outros.

Nessa esteira, ao se observar o conteúdo dos 04 (quatro) atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida resta confirmada sua ampla experiência na execução de serviços compatíveis ao objeto licitado e, inclusive, em quantidade superior à mínima exigida no ato convocatório, senão veja-se.

Primeiramente, no atestado emitido pela empresa Ascensus TV PAR SPE S/A, consta claramente o fornecimento no tópico “Execução, Configuração e Supervisão de Software” a entrega de 73 (setenta e três) licenças de monitoramento, 06 (seis) licenças de automação de *gates* e 14 (quatorze) licenças Controles de Acesso. Em suma, somente desse atestado constam, de forma expressa e literal, 93 licenças de dispositivos adquiridos e entregues.

Já no atestado apresentado pela empresa Sociedade Divina Providência (Colégio Sagrada Família) constam fornecimento no tópico “Projeto, Instalação, Execução e Supervisão de Sistema Eletrônico de Controle de Acesso” a entrega de 63 (sessenta e três) bloqueios de acesso (a qual somente ocorre mediante fornecimento de licença) e de 164 (cento e sessenta e quatro) câmeras IP (a qual somente ocorre mediante fornecimento de licença). Assim, são para este atestado nada menos que 227 licenças de dispositivos adquiridos e entregues.

Em relação ao atestado emitido pela empresa Multilog Armazéns Gerais e Logística S.A., a despeito do que alega a recorrente distorcendo o edital e suas exigências, observa-se no âmbito do projeto executado o fornecimento de 24 (vinte e quatro) câmeras para reconhecimento óptico de caracteres (LPR/OCR), as quais foram entregues ao cliente, evidentemente, com suas respectivas licenças. Desse modo, para este atestado são 24 licenças de dispositivos adquiridos e entregues pela recorrida.

Ao final, no atestado desprezado pela recorrente, emitido pela empresa Yara Brasil Fertilizantes S/A consta o fornecimento de 224 (duzentos e vinte e quatro) licenças de

softwares de Câmeras, ou seja, são 224 licenças de dispositivos adquiridos e entregues pela recorrida.

Por todo o exposto, após a análise dos referidos atestados de capacidade técnica, chega-se à conclusão de que a recorrida forneceu em um período de 36 (trinta e seis) meses o quantitativo de 568 (quinhentos e sessenta e oito) dispositivos e suas respectivas licenças, ou seja, número inclusive SUPERIOR ao total de licenças de dispositivos a serem adquiridos no projeto ora licitado. E, diga-se, o item 6.5.4., alíneas “a” e “a.1.” do edital trazia como exigência para fins de habilitação a comprovação mínima de 50% da quantidade de licenças de dispositivos, o que, considerando o quantitativo total de 500 dispositivos que consta do Anexo II (Modelo de Proposta) ensejaria ao licitante a necessidade de se demonstrar o fornecimento de somente 250 licenças.

Diante disso, resta comprovado de forma cabal o atendimento da recorrida e de seus atestados de capacidade técnica ao exigido pelo ato convocatório. A quantidade de licenças de dispositivos adquiridos e entregues pela recorrida aos seus clientes na execução de projetos e serviços compatíveis e similares ao objeto licitado é plenamente suficiente, sendo esta prova irrefutável da legitimidade de sua habilitação, especialmente se considerado o item 6.5.4. que apenas determinou de modo claro sua única exigência: **“ao menos 50% (cinquenta por cento) do quantitativo de licenças de dispositivo a serem adquiridas”**.

É preciso destacar que a recorrente se baseia apenas no fato do atestado de capacidade técnica não ter descrito literalmente a nomenclatura que entende ser obrigatória. Contudo, tal entendimento se mostra equivocado, vez que a experiência da recorrida no fornecimento de objeto compatível é facilmente identificável da leitura das características gerais que constam dos próprios atestados apresentados.

Salta aos olhos que a interpretação feita pela recorrente visivelmente distorce as regras disciplinadas no ato convocatório e, pior, simplesmente ignora todo o conteúdo da documentação técnica apresentada pela recorrida e seu acervo técnico que atesta a prova de experiências compatíveis e similares e nas quantidades exigidas pelo edital.

Por isso, sob uma análise imparcial e idônea, ao se examinar o conteúdo dos atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida é manifesto o atendimento ao que foi demandado para fins de habilitação pelo instrumento convocatório.

De fato, percebe-se que **a recorrente não questiona as quantidades de licenças comprovadas nos atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida ou a validade desses documentos**, preferindo fazer um juízo particular de admissibilidade dos atestados, reconhecendo apenas o que lhe convém e omitindo aquilo que impediria a apresentação de seu recurso. Como dito, a recorrente chegou a ignorar um atestado de capacidade técnica da recorrida.

Novamente custa-se a crer na boa-fé da recorrente, especialmente diante do conjunto de atestados apresentados pela recorrida, os quais contemplam quantidades de licenças mais que suficientes a atender às exigências do edital e que, ainda, demonstram a experiência da empresa na execução do objeto licitado.

Pelo exposto, é evidente que todos esses atestados se tratam de instrumentos válidos e as informações neles comprovam, inclusive de forma somada: as quantidades de licenças dos dispositivos em número superior a 50% do pretendido e a compatibilidade com o objeto licitado, a experiência da empresa nos serviços licitados.

Ressalte-se que, caso houvesse alguma dúvida, por hipótese, bastaria se diligenciar aos emissores dos respectivos testados e obter eventuais esclarecimentos de dúvidas acerca da entrega das licenças acima referenciadas, embora seja óbvia e expressa sua ocorrência.

O Parágrafo único do art. 25 do Regulamento de Licitações e Contratos da SCPAR Porto de Imbituba. ratifica o ora exposto:

“Parágrafo único. É facultado à comissão de licitação, ao agente de licitação e ao pregoeiro, em qualquer fase do certame, PROMOVER AS DILIGÊNCIAS QUE ENTENDER NECESSÁRIAS, ADOTANDO MEDIDAS DE SANEAMENTO DESTINADAS A ESCLARECER INFORMAÇÕES, CORRIGIR IMPROPRIEDADES MERAMENTE FORMAIS NA PROPOSTA, documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo.

Nessa hipótese, diante da obviedade do caso, o condutor da licitação apenas certificaria algo que já existe e que se encontra inclusive explícito nos 04 (quatro) atestados de capacidade técnica apresentados, promovendo-se assim o esclarecimento de eventuais dívidas para instrução do processo.

E veja-se que consta ainda do edital, em seu item 15.2.1. a previsão de saneamento de documentos de habilitação, admitindo-se, inclusive, a apresentação de documentos novos que tragam informações e fatos até então não apresentados e também permitindo que se apresentem novos documentos, o que nem será necessário no caso ora discutido, uma vez que os atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida já detêm a informação da quantidade de licenças de dispositivos suficientes a atender ao percentual mínimo exigido:

“15.2.1 - Consideram-se sanáveis defeitos relacionados a documentos que declaram situações preexistentes ou concernentes aos seus prazos de validade, podendo-se, inclusive, apresentar documentos novos, trazendo informações e fatos até então não apresentados. Neste caso, o Pregoeiro poderá realizar diligências para esclarecer o teor ou sanar defeitos constatados nas propostas e nos documentos de habilitação ou mesmo para permitir que se apresentem novos documentos, sempre em defesa da proposta mais vantajosa.”

E saliente-se que a documentação exigida (atestados) foi integralmente apresentada pela recorrida, sendo certo, ainda, que, sabidamente, o exame dos atestados técnicos se dá com base na compatibilidade e não na igualdade do objeto licitado como quer fazer convencer a recorrente.

Conforme lição do jurista Marçal Justen Filho:

“SE OS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO PARTICULAR OU AS INFORMAÇÕES NELE CONTIDAS ENVOLVEREM PONTOS OSCUROS APURADOS DE OFÍCIO PELA COMISSÃO OU POR PROVOCAÇÃO DE INTERESSADOS, A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS SERÁ OBRIGATÓRIA. [...] PORTANTO, A REALIZAÇÃO DA DILIGÊNCIA SERÁ OBRIGATÓRIA SE HOVER DÚVIDAS RELEVANTES.”
(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12 edição, São Paulo: Dialética, p. 556).

Ainda é importante ressaltar que no âmbito do processo licitatório moderno não cabem interpretações casuísticas e ultrapassadas da literalidade das expressões constantes de um determinado documento para se eliminar licitantes. Há bastante tempo, inclusive, essa conduta condenável é amplamente rechaçada, já que apenas produziu no passado contendas judiciais, paralisações de procedimentos para se prestigiar uma disputa entre empresas privadas, desprezando-se o interesse público e impedindo que a contratação tão almejada pudesse ser concretizada.

Os agentes de licitação já se utilizam de conceitos modernos e eficientes nos julgamentos das fases de habilitação e de proposta, não deixando mais que o certame seja prejudicado por questões burocráticas, formalistas e nitidamente de interesse privado que em nada contribuem ao sucesso do procedimento.

Nobre Pregoeiro, sabidamente, os atestados de capacidade técnica se tratam de documentos formalizados no curso do tempo de existência de uma empresa e que contemplam dezenas de atividades/fornecimentos, evidentemente, **sendo impossível abranger literalmente os serviços descritos, os quais, muitas vezes pela**

obviedade, se encontram implícitas ou são facilmente identificáveis pelo conteúdo das características nele presentes.

Com efeito, a experiência de uma empresa e seus atestados não são dirigidas a atender especificamente a um edital de licitação, mas, sim, a todos de um modo geral, até porque a legislação nacional versa expressamente sobre a necessidade de comprovação da compatibilidade/similaridade e não da igualdade. Caso contrário, **a cada licitação a empresa seria obrigada a obter novos atestados apenas para contemplar literalmente algumas expressões desejadas por algum edital.**

Nesse sentido, a legislação estabelece que a comprovação da capacidade técnica deve-se dar através do exame da compatibilidade com o objeto licitado, ou seja, admite-se a prova de experiência em atividade compatível ao objeto pretendido, respeitando-se o disposto no Regulamento de Licitações e Contratos da SCPAR Porto de Imbituba, mais especificamente no art. 77, inc. II:

“Art. 77. A documentação relativa à qualificação técnica será restrita a:

(...)

II – certidões ou atestados de contratações similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior;”

Sabe-se bem que a norma legal disciplinou para os atestados de capacidade técnica os critérios da similaridade e da compatibilidade em características, ou seja, não foi determinado pela legislação pátria que houvesse a igualdade de objeto, mas sim, a compatibilidade com aquilo que se licita, o que, evidentemente, coaduna com o interesse público e com o bom senso e a razoabilidade que devem permear os julgamentos das licitações públicas.

Em síntese, não se mostra obrigatório, de acordo com os critérios estabelecidos, que os fornecimentos atestados sejam exatamente descritos de modo literalmente idêntico e com iguais terminologias. Por essas razões, deve-se julgar a experiência como válida,

independentemente de conceituações subjetivas ou de transcrições literais, até porque essa não é a finalidade do órgão público licitante. Segundo Dora Maria de Oliveira Ramos¹:

“[...] NÃO É NECESSÁRIO, COMO REGRA, QUE O PROPONENTE REPITA LITERALMENTE A DESCRIÇÃO DO OBJETO CONSTANTE DO EDITAL. O FUNDAMENTO É QUE O LICITANTE SE OBRIGUE A OFERECER À ADMINISTRAÇÃO AQUELE OBJETO. [...] LÍCITO NÃO SERÁ AO PODER PÚBLICO DESCLASSIFICAR A PROPOSTA SOB A ALEGAÇÃO DE QUE O OBJETO OFERTADO NÃO ESTÁ DESCRITO COM TODAS AS ESPECIFICAÇÕES EXIGIDAS.”

Para deixar mais evidente o acerto da decisão recorrida, vejamos-se reiteradas decisões do Tribunal de Contas da União, que também já teve a oportunidade de se manifestar em casos similares ao ora tratado:

“[VOTO] [...] 22. Observo que A DEPENDER DA COMPLEXIDADE DE CADA LICITAÇÃO, SEMPRE EXISTIRÃO PECULIARIDADES TÉCNICAS INDIVIDUALIZADAS DE MAIOR OU MENOR RELEVÂNCIA, QUE PODERÃO NÃO CONSTAR DE FORMA EXAUSTIVA NOS ATESTADOS RELATIVOS A EXECUÇÕES DE OBJETOS BASTANTE SIMILARES, O QUE NÃO SIGNIFICA INCAPACIDADE DA EMPRESA EXECUTORA.

23. Assim sendo, SE O ESCOPO MAIOR É ATENDIDO, NÃO HÁ RAZÃO PARA DESCLASSIFICAR LICITANTE QUE DEIXE DE CONTEMPLAR EM SEU ATESTADO ALGUM VOCÁBULO TÉCNICO INSCULPIDO NO EDITAL, NO TERMO DE REFERÊNCIA OU NO PROJETO BÁSICO. O que enseja a desclassificação é o não atendimento de fato aos requisitos editalícios.

24. INTERPRETAÇÃO DIVERSA FRAGILIZARIA O PROCESSO LICITATÓRIO, POSSIBILITANDO A INSERÇÃO NOS EDITAIS DE EXPRESSÕES TÉCNICAS QUE REPRESENTEM UMA VERDADEIRA CORRIDA DE OBSTÁCULOS, DE MODO A PERMITIR O DIRECIONAMENTO DAS LICITAÇÕES, CONTRARIAMENTE O INTERESSE PÚBLICO.

[...] 34. ASSIM, A INTERPRETAÇÃO APREENDIDA PELO PREGOEIRO CONTRARIA A FINALIDADE DAS NORMAS APLICÁVEIS ÀS

¹ Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, 4ª edição, Malheiros, São Paulo-SP. p. 211.

LICITAÇÕES E CONTRATOS E, POR CONSEQUENTE, O INTERESSE PÚBLICO.

[ACÓRDÃO] [...]

9.3. determinar ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - Dnit que:

9.3.1. ADOpte AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO EXATO CUMPRIMENTO DA LEI, NOS TERMOS DO ART. 45 DA LEI 8.443/92, NO SENTIDO DE ANULAR O ATO QUE DESCLASSIFICOU A LICITANTE [OMISSIS]. DO PREGÃO ELETRÔNICO 588/2007, BEM COMO DE TODOS OS ATOS SUBSEQÜENTES, A FIM DE RETOMAR O PROCESSO LICITATÓRIO A PARTIR DA HABILITAÇÃO DESTA e das demais empresas qualificadas, adjudicando o objeto da licitação àquela que apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração;” (AC 1899/2008 Relator: Ministro UBIRATAN AGUIAR)

Como se observa do julgado acima exposto, o TCU identificou que diante da complexidade da licitação existem peculiaridades técnicas individualizadas de maior ou menor relevância, que poderão não constar de forma exaustiva nos atestados o que, no entanto, não significa incapacidade da empresa executora. Em suma, se o escopo maior é atendido, não há razão para inabilitar licitante que deixe de contemplar em seu atestado algum vocábulo técnico insculpido no edital, no termo de referência ou no projeto básico.

Por essas razões, deve-se julgar a experiência apresentada como válida, independentemente de conceituações subjetivas ou de transcrições literais, até porque essa não é a finalidade do órgão público licitante. Segundo Marçal Justen Filho²:

“A ADMINISTRAÇÃO APENAS ESTÁ AUTORIZADA A ESTABELECEr EXIGÊNCIAS APTAS A EVIDENCIAR A EXECUÇÃO ANTERIOR DE OBJETO SIMILAR. VALE DIZER, SEQUER SE AUTORIZA EXIGÊNCIA DE OBJETO IDÊNTICO. [...]

EM PRIMEIRO LUGAR, NÃO HÁ CABIMENTO EM IMPOR A EXIGÊNCIA DE QUE O SUJEITO TENHA EXECUTADO NO PASSADO OBRA OU SERVIÇO EXATAMENTE IDÊNTICO AO OBJETO DA LICITAÇÃO. [...] MAS TAMBÉM SE DEVE RECONHECER QUE A IDONEIDADE PARA EXECUTAR O OBJETO LICITADO PODE SER

² Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 12ª edição. São Paulo. p. 344/416.

EVIDENCIADA POR MEIO DA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS SIMILARES, AINDA QUE NÃO IDÊNTICOS.”

Ainda segundo o Tribunal de Contas da União:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
“NO CASO VERTENTE, A EXIGÊNCIA DE QUE A LICITANTE TENHA EXECUTADO SERVIÇO NO MÍNIMO IGUAL AO OBJETO DO PREGÃO CONTRARIA ESSE ENTENDIMENTO, POR IMPOR ÀS INTERESSADAS CONDIÇÃO QUE EXTRAPOLA OS CRITÉRIOS RAZOÁVEIS DE SELEÇÃO, INVADINDO E FERINDO A COMPETITIVIDADE DO CERTAME.” (ACÓRDÃO Nº 410/2006)

Por isso, a alegação equivocada e de interesse meramente privado da recorrente desprestigia a seleção da proposta mais vantajosa, real objetivo da licitação, privilegiando o formalismo e um rigorismo há anos já superado no entendimento da melhor doutrina e jurisprudência pátria.

Ademais, a recorrida é empresa idônea, atuante no mercado e com objeto social compatível ao objeto licitado, já tendo comprovado neste certame sua regularidade jurídica, fiscal, econômica e técnica. Enfim, claramente já demonstrou ter experiência na execução de objeto compatível (não igual), o que foi naturalmente aceito por esses Julgadores.

Sabe-se bem que os julgamentos proferidos em licitações devem-se ater, especialmente aos Princípios da Razoabilidade e da Eficiência, o que faz concluir que o julgador precisa fundamentar suas decisões com base no bom senso e no interesse público, evitando-se a consagração de interpretação restritiva que possa obstar a seleção da proposta mais vantajosa ao Erário.

Nesse sentido, o formalismo e os rigorismos inúteis nos procedimentos licitatórios são veementemente rejeitados. Para o Professor e jurista Adilson Abreu Dallari, em sua obra “Aspectos Jurídicos da Licitação”, ***“A LICITAÇÃO NÃO É UM CONCURSO DE***

DESTREZA PARA AVERIGUAR QUEM CONSEGUE CUMPRIR O MAIOR NÚMERO DE FORMALIDADES, E SIM A FORMA DE A ADMINISTRAÇÃO BUSCAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA”.

Com efeito, tendo a Recorrida apresentado comprovação de execução de fornecimentos pertinentes e similares ao objeto visado na forma exigida no edital, nada mais salutar que se julgar tal experiência como perfeitamente válida, independentemente de conceituações subjetivas.

E isso sem falar que na avaliação dessa documentação técnica o julgador não deve transformá-la em uma espécie de auditoria rigorosa sobre terminologias, mas, sim, identificar, sob a ótica do interesse público, se, de fato, o licitante executou experiência compatível ao que se demanda. Segundo o Tribunal de Contas da União:

“O APEGO A FORMALISMOS EXAGERADOS E INJUSTIFICADOS É UMA MANIFESTAÇÃO PERNICIOSA DA BUROCRACIA QUE, ALÉM DE NÃO RESOLVER APROPRIADAMENTE PROBLEMAS COTIDIANOS, AINDA CAUSA DANO AO ERÁRIO, SOB O MANTO DA LEGALIDADE ESTRITA. ESQUECE O INTERESSE PÚBLICO E PASSA A CONFERIR OS PONTOS E VÍRGULAS COMO SE ISSO FOSSE O MAIS IMPORTANTE A FAZER. OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE ACARRETAM A IMPOSSIBILIDADE DE IMPOR CONSEQÜÊNCIAS DE SEVERIDADE INCOMPATÍVEL COM A IRRELEVÂNCIA DE DEFEITOS. SOB ESSE ÂNGULO, AS EXIGÊNCIAS DA LEI OU DO EDITAL DEVEM SER INTERPRETADAS COMO INSTRUMENTAIS.” (TC 004809/1999-8)

No caso em tela, conclui-se, portanto, que os atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida no certame comprovaram efetivamente que ela atendeu ao edital, restando demonstrada sua experiência em atividades compatíveis e em quantidades mínimas àquelas exigidas, razão pela qual a sua habilitação deve ser mantida.

Ademais, vale constar e ressaltar para que não reste dúvidas de que a recorrida tem plenas condições e capacidade técnica para atendimento ao Edital, de que a mesma possui em

seu corpo técnico, 5 (cinco) colaboradores treinados e certificados no Software VMS e vídeo analítico ISS, o que pode ser comprovado através dos certificados anexados a esta contrarrazão, que por si só já confirmam que a recorrida possui qualificação técnica mais do que comprovada para execução do Objeto contratado.

III – DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO

Por todo o exposto, caso mantida a fase recursal fora do rito definido em lei, o que se admite por hipótese, demonstrado que não há motivos plausíveis para a reforma da decisão proferida, **requer seja julgado improcedente o recurso apresentado pela empresa Head Net Tecnologia da Informação Ltda.**

Pede deferimento.

Blumenau, 21 de dezembro de 2023.

EAGLE SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **OL22L41Y**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



TIAGO RAU (CPF: 037.XXX.739-XX) em 21/12/2023 às 23:08:35

Emitido por: "AC VALID RFB v5", emitido em 21/03/2023 - 09:26:58 e válido até 20/03/2024 - 09:26:58.

(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEINQI8xMzc3MV8wMDAwMzgyNI8zODI4XzlwMjNFT0wyMkw0MVk=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PIMB 00003826/2023** e o código **OL22L41Y** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

INTERNATIONAL CERTIFICATION



— HERE BY CERTIFIES THAT —

CARLOS EDUARDO MEERT FERREIRA

EAGLE SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA

has successfully completed our technical training and has proficient competency of ISS products and technologies, to perform installations, provide maintenance and support of ISS products

Version 11X – SecurOS Enterprise

Aluisio Figueiredo
Chief Executive Officer

Roman Jarkoi
President and Founder
Chief Innovation Officer



INTERNATIONAL CERTIFICATION



— HERE BY CERTIFIES THAT —

DIEGO MARCEL BUENO

EAGLE SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA

has successfully completed our technical training and has proficient competency of ISS products and technologies, to perform installations, provide maintenance and support of ISS products

Version 11X – SecurOS Enterprise

Aluisio Figueiredo
Chief Executive Officer

Roman Jarkoi
President and Founder
Chief Innovation Officer



INTERNATIONAL CERTIFICATION



CERTIFICATION TRAINING – LEVEL 3 DEVELOPMENT & INTEGRATION

— **HERE BY CERTIFIES THAT** —

GABRIEL FELIPE PEREIRA

EAGLE SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA

has successfully completed our technical training and has proficient competency of ISS integration technologies, to perform installations, provide development and support of ISS products

Version 11X – SecurOS Enterprise

Aluisio Figueiredo
Chief Executive Officer

Roman Jarkoi
President and Founder
Chief Innovation Officer



INTERNATIONAL CERTIFICATION



— HERE BY CERTIFIES THAT —

JHONATAS ALVES TRINDADE

EAGLE SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA

has successfully completed our technical training and has proficient competency of ISS products and technologies, to perform installations, provide maintenance and support of ISS products

Version 11X – SecurOS Enterprise



Aluisio Figueiredo
Chief Executive Officer

Roman Jarkoi
President and Founder
Chief Innovation Officer

INTERNATIONAL CERTIFICATION



CERTIFICATION TRAINING – LEVEL 3 DEVELOPMENT & INTEGRATION

— **HERE BY CERTIFIES THAT** —

RUI ALLES

EAGLE SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA

has successfully completed our technical training and has proficient competency of ISS integration technologies, to perform installations, provide development and support of ISS products

Version 11X – SecurOS Enterprise

Aluisio Figueiredo
Chief Executive Officer

Roman Jarkoi
President and Founder
Chief Innovation Officer

